COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 289, de 2018.

ANTEPROJETO DE LEI N° 162 DE 2018.

PROPONENTE: Poder Executivo.

RELATOR: Pedro Sampaio/PSDB.

RECEBIDO EM 30/11/2018 às
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

EMENTA: SÚMULA: Altera as Lei Municipais n° 6.910, de 08.11.2018 e 6.911, de 08.11.2018.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado pelo Poder Executivo altera o Anexo I da Lei Municipal n° 6.910 e o Anexo III constante do art. 2° da Lei Municipal n° 6.911, de 2018, Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme tabela do artigo 1°.

O artigo 2° dispõe que para fazer face a compatibilidade orçamentária ficam anuladas as ações constantes de sua tabela.

Verificamos a Justificativa na Mensagem de Lei:

"Submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que dispõe em sua Súmula: ALTERA AS LEIS MUNICIPAIS N° 6.764 DE 19 DE OUTUBRO DE 2017 – PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2018 A 2021 E A LEI N° 6.910 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2018 – DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2019.

A proposta legislativa objetiva, com espenque no art.42 da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, a abertura de Crédito Adicional Especial, destinados a Secretaria Municipal de Saúde, na importância total de R$ 15.000,00 (quinze milhões reais).

O montante mencionado acima é oriundo de Operação de Crédito junto à Caixa Econômica Federal, tendo como destinação de tal recurso, especificamente, como forma de contrapartida de realização de reformas, revitalizações e construções de Unidades e Serviços de saúde do município.

Informamos ainda que a alteração se faz necessária, devido aos trâmites e protocolos internos para a assinatura da Operação de Crédito junto à Caixa Econômica Federal. Uma vez que o valor destinado a uma determinada Unidade de Saúde não poderá ser aumentada ou alterada após a assinatura do contrato.

Assim, buscando evitar futuras divergências de valores para licitações das obras das Unidades de Saúde, estamos solicitando a inclusão no orçamento de 2019 ações de atendimento genérica, ou seja, de forma ampla, podendo os recursos serem utilizados nas Unidades e Serviços que primeiro ficarem prontos os projetos e nos valores que atendam as contrapartidas necessárias á execução das mesmas".

Considerando o presente projeto, verifica-se que é de interesse local nos termos do artigo 30 inciso I da Constituição Federal é matéria de competência do Município.

Além disso, o artigo 165 dispõe:

> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> I - o plano plurianual;
>
> II - as diretrizes orçamentárias;
>
> III - os orçamentos anuais.

Contudo, em âmbito municipal, nos termos do artigo 68 da Lei Orgânica Municipal:

"Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento".

Quando não há dotação orçamentária suficiente em rubrica à abertura de crédito adicional especial se faz necessária, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", nos artigos que abaixo se transcreve:

> "Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."

"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."

Com relação à questão orçamentária, os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei n°. 4.320/64 e no parágrafo oitavo do artigo 166 da CF/88.

"Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e **será precedida de exposição justificativa.**

§ 1° Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2° Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.

§ 3° Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício."

O inciso V, do art. 167 da Constituição da República dispõe que a abertura de crédito suplementar ou **especial** depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, como especifica o presente projeto.

O mesmo artigo em seu inciso VI veda "a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa".

Na Lei Orgânica do Município de Cascavel o artigo 28 dispõe que "Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual da administração local, **bem como autorizar abertura de crédito;"**

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas não previstas no orçamento, de acordo com a lei 4.320/64. E deve atender aos requisitos da Lei.

Nesse sentido, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supra mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

Em relação à autorização legislativa, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Ademais, tratando-se de matéria eminente orçamentária e financeira, por força do artigo 39 do Regimento Interno a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deve oferecer, privativamente, seu parecer sob o mérito propositivo, como órgão de apoio técnico.

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Anteprojeto de Lei n° 162, de 2018, compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1o, inciso III, da Lei no 4.320, de 1964.

Logo, diante de todo o exposto, o projeto está dentro da legalidade e constitucionalidade, podendo ter seu mérito apreciado por esta Casa.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do Projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 28 de novembro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Secretário	Membro